

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

*Altera a Lei Complementar nº
106, de 3 de janeiro de 2003.*

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 7º da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, um novo inciso I, com a seguinte redação, renumerando-se, em ordem sequencial, os seis incisos já existentes:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 7º - [...]	Art. 7.º - São órgãos auxiliares do Ministério Público:
I - a Ouvidoria-Geral do Ministério Público;	I - os Centros de Apoio Operacional;
II - os Centros de Apoio Operacional;	II - os Centros Regionais de Apoio Administrativo e Institucional;
III - os Centros Regionais de Apoio Administrativo e Institucional;	III - a Comissão de Concurso;
IV - a Comissão de Concurso;	IV - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
V - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;	V - os órgãos de apoio administrativo;
VI - os órgãos de apoio administrativo;	VI - os estagiários.
VII - os estagiários e residentes.”	VI - os estagiários e residentes.

Art. 2º - O § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art 8º - [...]	Art. 8º - O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira , com mais de dois anos de atividade, indicados em lista tríplice, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.
§ 3º - É permitida a votação eletrônica, nos termos do art. 19, III, desta Lei Complementar,	§ 3º - É permitida a votação eletrônica, na forma do art. 19, III, desta Lei

de forma remota ou presencial, sendo vedado o voto por procurador ou portador.	Complementar, vedado o voto por procurador ou portador, facultando-se, porém, a instituição de voto não presencial, em especial para os membros do Ministério Público em exercício fora da Capital do Estado, desde que recebido até o encerramento da votação.
--	---

Art. 3º - O inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 9º - [...]	Art. 9.º - São inelegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça que:
I - tenham se afastado do cargo nos termos do art. 104, I, IV, V e VI, nos 6 (seis) meses anteriores à data da eleição;”	I - tenham se afastado do cargo na forma prevista no art. 104 nos 6 (seis) meses anteriores à data da eleição;

Art. 4º - O artigo 10 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, é acrescido dos §§ 1º e 2º, e passa a vigorar com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 10 - Vagando, no curso do biênio, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, será investido interinamente no cargo o membro eleito do Conselho Superior mais antigo na classe, convocando-se obrigatoriamente, nos 10 (dez) dias subsequentes, nova eleição para elaboração de lista tríplice, observado, no que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º, desta Lei.	Art. 10 - Vagando, no curso do biênio, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, será investido interinamente no cargo o Procurador de Justiça mais antigo na classe, convocando-se obrigatoriamente, nos 15 (quinze) dias subsequentes, nova eleição para elaboração de lista tríplice, observado, no que couber, o disposto nos arts. 8.º e 9.º, desta Lei.
§ 1º - A eleição referida neste artigo será realizada em até 30 (trinta) dias contados de sua convocação.	Inovação
§ 2º - Ocorrendo a situação de vacância de que trata este artigo, as causas de inelegibilidade e desincompatibilização previstas no inciso IV e no § 1º do art. 9º terão seu prazo reduzido ao período compreendido entre a data da convocação da eleição e a de sua efetiva realização.	Inovação

Art. 5º - O artigo 13 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 13 - O Procurador-Geral de Justiça nomeará, dentre os Procuradores de Justiça, até 6 (seis) Subprocuradores-Gerais de Justiça com funções a serem definidas em Resolução.	Art. 13 - O Procurador-Geral de Justiça nomeará, dentre os Procuradores de Justiça, até 5 (cinco) Subprocuradores-Gerais de Justiça com funções de substituição e auxílio, a serem definidas em Resolução.

Art. 6º - O artigo 14 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 14 - O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargos ou funções de confiança, Procuradores e Promotores de Justiça, ativos ou inativos, por ele designados.	Art. 14 - O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargos e funções de confiança, Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça vitalícios, por ele designados.

Art. 7º - O parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 17 - [...]	Art. 17 - Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça, na sua composição plena:
Parágrafo único - As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas por extrato, com ressalva das hipóteses legais de sigilo.	Parágrafo único - As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes, publicadas por extrato.

Art. 8º - A alínea “d” do inciso VI do art. 19 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 19 - [...]	Art. 19 - Compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça:
VI - [...]	VI - julgar recurso contra decisão:

d) de disponibilidade por interesse público ou em razão do disposto no art. 134, § 7º, desta Lei, bem como de remoção compulsória e de afastamento provisório ou cautelar de membro do Ministério Público.”	d) de disponibilidade e remoção por motivo de interesse público e afastamento, provisório ou cautelar, de membro do Ministério Público;
---	---

Art. 9º - O inciso II do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 20 - [...]	Art. 20 - O Conselho Superior do Ministério Público é composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o preside, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por 8 (oito) Procuradores de Justiça, sendo 4 (quatro) eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça e 4 (quatro) eleitos pelos Promotores de Justiça.
§ 1º - [...]	§1º - O Procurador Geral de Justiça, nas deliberações do Conselho, além do voto de membro, tem o de qualidade, exceto nas hipóteses dos incisos VI e VII do art. 22, sendo substituído, no exercício das atribuições previstas nos arts. 11 e 39 desta Lei, pelo:
II - membro eleito do Conselho Superior mais antigo na classe, nos casos de impedimento, suspeição, afastamento e vacância.	II - membro eleito do Conselho Superior mais antigo na classe, nos casos de impedimento, suspeição, afastamento vacância.

Art. 10 - Os incisos V e VI e o § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 22 - [...]	Art. 22 - Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:
V - determinar, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes, assegurada ampla defesa, a remoção compulsória e a disponibilidade por interesse público ou em razão do art. 134, § 7º, desta Lei;	V - determinar, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes, na forma dos art. 74, parágrafo único, 132 e 134, §§ 5º e 6º, desta Lei Complementar, e assegurada ampla defesa, a remoção e a disponibilidade, por interesse público, bem como o afastamento cautelar de membro do Ministério Público;

VI - decidir sobre o afastamento provisório ou cautelar do membro do Ministério Público;	VI - decidir sobre o afastamento provisório do membro do Ministério Público de suas funções, no caso do art. 141 desta Lei;
[...]	[...]
§ 1º - As reuniões do Conselho Superior do Ministério Público serão públicas e suas decisões motivadas e publicadas por extrato, com ressalva das hipóteses legais de sigilo.	§ 1.º - As reuniões do Conselho Superior do Ministério Público serão públicas, suas decisões motivadas e publicadas por extrato, salvo nos casos dos arts. 66, § 2.º, e 139, desta Lei, e nas demais hipóteses legais de sigilo, ou por deliberação de seus membros.

Art. 11 - O artigo 24 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, fica acrescido do inciso IX e do parágrafo único, com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 24 - [...]	Art. 24 - A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, entre outras atribuições:
IX - celebrar acordo de não persecução disciplinar, nas hipóteses de infração funcional a que seja cominada pena de advertência ou censura, observada a disciplina estabelecida em regulamentação própria.	Inovação
Parágrafo único - O encaminhamento, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, dos relatórios de correições e inspeções referidos no inciso II, limitar-se-á aos casos de manifesta relevância, não se aplicando às situações de mera constatação de irregularidades já sanadas ou de reivindicações cujo atendimento caiba a órgãos administrativos da Instituição.	Inovação

Art. 12 - O artigo 26, caput, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido do parágrafo único a seguir expresso, revogando-se os atuais §§ 1º e 2º:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 26 - O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por até 3 (três) Procuradores de Justiça, que exercerão as	Art. 26 - O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por dois Procuradores de Justiça, que exercerão as

funções de Subcorregedor-Geral e por, no mínimo, 04 (quatro) membros vitalícios por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.	funções de Subcorregedor-Geral, e por, no mínimo, quatro Promotores de Justiça vitalícios, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.
Parágrafo único - Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os membros que forem indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.	<p>§ 1.º - Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe forem indicados, o Corregedor-Geral poderá submeter a indicação à deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, cuja aprovação suprirá o ato de designação.</p> <p>§ 2.º - Caberá ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público, estabelecer o número de Promotores de Justiça para as funções de assessoria, observado o mínimo previsto no “caput” deste artigo.</p>

Art. 13 - O inciso II do art. 79 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 79 - [...]	Art. 79 - Os membros do Ministério Público estão sujeitos a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:
II- inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.”	II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa;

Art. 14 - O art. 97 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 97 - Observadas as condições do art. 95, conceder-se-á licença à gestante por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por até 90 (noventa) dias em caso de aleitamento materno.	Art. 97 - Observadas as condições do art. 95, dar-se-á licença à gestante por até 4 (quatro) meses, prorrogáveis, em caso de aleitamento materno, por mais 2 (dois) meses.

Art. 15 - O art. 99 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 99 - [...]	Art. 99 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público, o membro do Ministério Público terá direito ao gozo de licença em caráter especial, pelo prazo de 3 (três) meses, parceláveis em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, com todos os direitos e vantagens do cargo ou função que esteja exercendo.
§1º - [...]	
§2º - [...]	
§3º - Imediatamente após o término do período de fruição da licença à gestante ou de sua prorrogação em caso de aleitamento materno, será concedido à usufruidora, a seu pedido, o gozo de licença especial a que faça jus.	Inovação

Art. 16 - O artigo 106, caput, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se suas alíneas e parágrafos:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 106 - O membro do Ministério Público será aposentado, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade ou por incapacidade permanente, e voluntariamente, nos termos da legislação de regência.	Art. 106 - O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez e, facultativamente, desde que atenda às seguintes condições:

Art. 17 - O artigo 108, caput, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 108 - A aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da constatação, em inspeção de saúde realizada por junta médica e determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, de moléstia que venha a ocasionar ou que tenha ocasionado o afastamento contínuo da função por mais de 2 (dois) anos.	Art. 108 - A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido ou decretada de ofício e dependerá da verificação, em inspeção de saúde, por junta médica, determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, de moléstia que venha a determinar, ou que haja determinado, o afastamento contínuo da função por mais de 2 (dois) anos.

Art. 18 - O artigo 109, caput, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo único:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 109 - Os proventos da aposentadoria dos membros do Ministério Público serão pagos na mesma data e na mesma folha de pagamento em que for creditada a remuneração dos membros em atividade.	Art. 109 - Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos e vantagens percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria conforme o disposto na Constituição Federal.

Art. 19 - O artigo 113, caput, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 113 - A pensão por morte devida aos dependentes dos membros do Ministério Público será concedida nos termos da legislação de regência e seu pagamento observará o disposto no art. 109 desta Lei.	Art. 113 - A pensão por morte, quando devida aos dependentes de membros do Ministério Público, corresponderá à totalidade dos vencimentos e vantagens ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 109 desta Lei.
Parágrafo único - [...]”	Parágrafo único - A Lei a que se refere o art. 111 definirá a forma de nomeação, identificação e habilitação dos beneficiários da pensão, a ordem de preferência destes, os modos de rateio e extinção do benefício da pensão por morte e as fontes de recursos para suprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 20 - O inciso IV do art. 116 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 116. [...]	Art. 116 - Será computado integralmente, para os efeitos de disponibilidade e acréscimos o tempo:
IV - de estágio forense instituído pela Procuradoria-Geral de Justiça, inclusive do antigo Distrito Federal e dos extintos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, bem como aquele prestado, em caráter oficial, no âmbito dos Poderes e órgãos da União e dos Estados.	IV - de estágio forense instituído pela Procuradoria-Geral de Justiça, inclusive do antigo Distrito Federal e dos extintos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, bem como aquele prestado, em caráter oficial, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

Art. 21 - O artigo 134 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, fica acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 134. [...]	Art. 134 - A demissão do cargo será aplicada:
§ 8º - A propositura da ação civil para decretação da perda do cargo ou cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, na hipótese de prática de crime incompatível com o exercício do cargo, independe do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, observando-se, quanto à aplicação da pena, o disposto no inciso I, alínea “a”, deste artigo.”	Inovação

Art. 22 - O § 3º do artigo 140 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 140. [...]	Art. 140 O processo disciplinar será precedido de sindicância, de caráter investigatório, quando insuficientemente instruída a notícia de infração disciplinar.
§ 3º - O Corregedor-Geral do Ministério Público deverá concluir a sindicância no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua abertura, prorrogável por igual período, findo o qual decidirá quanto à instauração do processo disciplinar.	§ 3º Encerrada a sindicância, o Corregedor-Geral do Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua abertura, prorrogável por igual período, em razão da necessidade do serviço, decidirá quanto à instauração do processo disciplinar.

Art. 23 - O artigo 146, caput, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
<p>Art. 146 - A Comissão deverá iniciar seus trabalhos no prazo de 5 (cinco) dias a partir de sua constituição e concluí-los, com apresentação de relatório final, em até 120 (cento e vinte) dias contados da citação do imputado, prorrogáveis por igual período, a critério do Corregedor-Geral ou, na hipótese do art. 11, XXII, a juízo do Procurador-Geral de Justiça.”</p>	<p>Art. 146 - A Comissão deverá iniciar seus trabalhos dentro de 5 (cinco) dias de sua constituição e concluí-los, com apresentação de relatório final, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da citação do imputado, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, a critério do Corregedor-Geral ou, na hipótese do art. 11, XXII, desta Lei Complementar, a juízo do Procurador-Geral de Justiça.</p>

Art. 24 - O artigo 147 e seus §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 3º, 4º e 5º para §§ 4º, 5º e 6º:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
<p>Art. 147 - Instalada a Comissão de Processo Disciplinar, seu presidente remeterá os autos ao relator, para que este proponha, em 5 (cinco) dias, as provas e diligências que deverão ser produzidas, sobre o que decidirá a Comissão nos 5 (cinco) dias seguintes, determinando a citação do indiciado para apresentar defesa preliminar.</p>	<p>Art. 147 - Instalada a Comissão de Processo Disciplinar, o seu Presidente encaminhará os autos ao Relator, para que proponha, em 5 (cinco) dias, as provas e diligências que entender necessárias, sobre o que decidirá a Comissão nos 5 (cinco) dias seguintes, designando, então, data para depoimento do indiciado e determinando sua citação.</p>
<p>§1º - A citação será pessoal, preferencialmente por meios digitais, através de sistemas internos ou de endereço eletrônico funcional, devendo o mandado ser instruído com cópias do ato de instauração do processo e da decisão da Comissão quanto às provas e diligências a serem produzidas.</p>	<p>§ 1.º - A citação será pessoal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data marcada para o depoimento do indiciado, entregando-se a este cópia do ato de instauração do processo e da decisão da Comissão quanto às provas e diligências a serem realizadas.</p>
<p>§ 2º - Não sendo possível a citação por meio digital, será efetuada presencialmente, devendo, todavia, realizar-se por edital, caso o indiciado não seja encontrado ou se furte à citação pessoal.</p>	<p>§ 2º - Não sendo encontrado o indiciado, ou furtando-se ele à citação, esta se fará por edital, publicado por 3 (três) vezes em diário oficial, na parte relativa ao expediente do Ministério Público, com prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, para comparecimento, a fim de ser ouvido.</p>

§ 3º - O edital de que trata o parágrafo anterior será publicado por 3 (três) vezes no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.	§ 3.º - Depois de citado, o indiciado não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.
---	---

Art. 25 - O artigo 148 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 148 - Citado o indiciado, terá ele o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa preliminar, juntada de documentos e apresentação do rol de testemunhas, no máximo de 8 (oito), bem como para requerimento de perícias e demais provas.	Art. 148 - Da data marcada para o depoimento do indiciado correrá o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de sua defesa preliminar, juntada de documentos e rol de testemunhas, no máximo de 8 (oito), requerimento de perícias e demais provas.

Art. 26 - O artigo 150 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 150 - Encerrada a produção de provas, designar-se-á data para oitiva do indiciado, que, a contar do seu interrogatório, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.	Art. 150 - Encerrada a produção de provas, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado para oferecer razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 27 - O inciso IV do artigo 155 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 155 - [...]	Art. 155 - Aplicam-se ao processo disciplinar sumário as disposições relativas ao processo disciplinar ordinário, com as seguintes modificações:
IV - o prazo para conclusão do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.	IV - o prazo para conclusão do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta), conforme definido no art. 146.

Art. 28 - O artigo 161 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Art. 161 - O membro do Ministério Público punido com advertência, censura ou suspensão poderá requerer ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça o cancelamento das correspondentes anotações em seus assentamentos funcionais, decorridos 5 (cinco) anos da decisão final que as aplicou, desde que não tenha sofrido, no período, nova punição nem esteja respondendo a sindicância ou a processo disciplinar”.	Art. 161 - O membro do Ministério Público punido com advertência ou censura poderá requerer ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça o cancelamento das respectivas notas em seus assentamentos, decorridos 5 (cinco) anos da decisão final que as aplicou, desde que não tenha sofrido, no período, nova punição, nem esteja respondendo a sindicância ou processo disciplinar.

Art. 29 - Ficam revogados o inciso VI e o parágrafo único do art. 6º, bem como a alínea “b” do inciso III do art. 39 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO VIGENTE
Revogação	Art. 6º [...] VI - os Grupos Especializados de Atuação Funcional.
Revogação	Parágrafo único - Os órgãos de execução referidos no inciso VI serão providos por tempo certo e disciplinados em resolução do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.
Revogação	Art. 39 [...] III - [...] b) no Plenário do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 30 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro (RJ), de agosto de 2023.

Luciano Oliveira Mattos de Souza
Procurador-Geral de Justiça

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei complementar ora submetido à apreciação dessa respeitável Casa Legislativa tem por escopo promover alterações na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (LC nº 106/2003), com o propósito de atender às necessidades contemporâneas, suprimindo lacunas normativas, positivando entendimentos derivados da prática institucional e conferindo maior sistematicidade ao referido diploma legal.

A proposta inaugura o conjunto de mudanças com a inclusão da Ouvidoria-Geral, unidade há muito existente na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça, no rol dos órgãos auxiliares do Ministério Público.

A segunda alteração refere-se à atualização das formas de votação para compor a lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça. Com o avanço dos recursos digitais, já não há mais sentido lógico na previsão de voto postal pelos membros do Ministério Público em exercício fora da capital do Estado. Trata-se de prática em total desuso, incompatível com a modalidade eletrônica de votação, que há muito é utilizada nos pleitos internos da instituição.

Outra modificação alude à representatividade interina, na hipótese de vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça no curso do biênio, fazendo-a recair sobre o membro eleito do Conselho Superior mais antigo na classe. Essa previsão se afina com a sistemática da lei, pois a chefia institucional, hoje, nas hipóteses de impedimento, suspeição, afastamento e vacância, já é exercida pelo membro investido no citado cargo, à luz do que dispõe o art. 20, § 1º, da LC nº 106/2003.

A proposição em apreço possibilita, também, o redimensionamento quantitativo das Subprocuradorias-Gerais de Justiça, o que permitirá, no futuro, a reorganização dos órgãos de apoio direto ao Procurador-Geral de Justiça, com foco na especialização.

Da mesma forma, o projeto contém disposição expressa que autoriza o exercício de funções de assessoramento à Corregedoria-Geral do Ministério Público, não apenas aos promotores de Justiça, mas também aos procuradores de Justiça, além de prever futura ampliação quantitativa das Subcorregedorias-Gerais do Ministério Público, para atender às novas demandas do órgão.

Outras mudanças de relevo concernem à publicidade de reuniões e decisões dos órgãos colegiados da Administração Superior, ficando ainda consignado na regra legal que o sigilo somente se justifica diante das hipóteses previstas na Constituição Federal.

Propõe-se, ainda, alteração no rol de atribuições do Conselho Superior e do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, com a finalidade de atender a exigências de racionalização e efetividade de suas funções institucionais.

Outra ordem de alterações direciona-se a normas estatutárias e previdenciárias, conciliando-as com regras gerais do ordenamento jurídico-positivo superveniente à edição da Lei Orgânica do MPRJ, ocorrida há mais de vinte anos.

Por outro lado, também foram introduzidas modificações pertinentes ao regime disciplinar-sancionatório no âmbito do Ministério Público. Essas alterações dizem respeito a prazos, ao quórum de deliberação, à sistemática de recursos e ao iter procedimental. Merecem destaque, nesse contexto, (a) a possibilidade de celebração de acordo de não persecução no processo disciplinar, benefício que já decorre da ordem jurídica vigente, com a finalidade de oferecer suporte legal e balizamentos adequados à introjeção da consensualidade nesse campo; (b) a limitação das hipóteses de envio obrigatório de relatórios de inspeções e correições ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, restringindo-os aos casos de manifesta relevância; (c) a redução do quórum decisório para a remoção compulsória, tornando-o compatível com o texto constitucional em vigor; (d) a abolição da exigência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória para fins de propositura da ação civil para decretação da perda do cargo ou cassação a aposentadoria ou da disponibilidade; (e) o deslocamento do interrogatório do membro investigado para o final do processo disciplinar, harmonizando tal regência com a legislação processual penal e com os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

Por fim, merece destaque a disposição que propõe a supressão da norma inscrita no art. 6º, inciso VI, e seu parágrafo único, que jamais foi implementada, em prestígio à sistemática historicamente adotada no Estado do Rio de Janeiro, que se orienta no sentido da manutenção de estruturas destinadas à prestação de auxílio consentido ao promotor natural. Tal sistemática, que melhor se ajusta ao princípio da inamovibilidade, não permite o afastamento involuntário do Promotor ou Procurador de Justiça do pleno exercício de suas atribuições. Deve, ainda, ser enfatizada a revogação da alínea “b” do inciso III do art. 39 da Lei Orgânica, que destoa por completo do desenho constitucional do Ministério Público brasileiro e, por isso mesmo, não tem qualquer aplicação prática.

Por fim, cabe salientar que as alterações propostas não importam qualquer ônus para os cofres públicos, não acarretando, ipso facto, qualquer aumento de despesa.

Rio de Janeiro RJ), de agosto de 2023.

Luciano Oliveira Mattos de Souza

Procurador-Geral de Justiça